

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento
ASSUNTO: Dispensa de licitação

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação das empresas VENETO HOTEL LTDA e DAL MOLIN & MORAES LTDA, através de dispensa de licitação para a prestação de serviços hospedagem para 19 pessoas, durante o período de 11/04 a 18/05/2026, na execução do Termo de Parceria e Cooperação Mútua, firmado entre a Municipalidade e a Associação de Saúde do Estado de São Paulo, para a realização de serviços de oftalmologia em usuários do SUS do Município, situação posta no expediente 5.950/2026.

É o brevíssimo relatório.

Considerando o valor da contratação pretendida, estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, o valor pretendido para a contratação do serviço conforme consta no memorando de referência, encontram amparo legal.

Necessário pontuar, também, que há autorização legislativa para a despesa (Lei Municipal 5.906/2026)

Ao encontro, os valores até agora empenhados na despesa pretendida possibilita a aquisição.

Devo pontuar, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo

frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público. No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

No caso em análise, há a plausível justificativa da situação que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, bem como consta pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos, denotando que a contratação está dentro da margem da pesquisa mercadológica de preços realizada.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via dispensa de licitação das empresas VENETO HOTEL LTDA e DAL MOLIN & MORAES LTDA

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000



, através de dispensa de licitação para a prestação de serviços hospedagem para 19 pessoas, durante o período de 11/04 a 18/05/2026, na execução do Termo de Parceria e Cooperação Mútua pretendido, tendo por base o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 08 de abril de 2026.

Bruno Peres Fonseca.
OAB/RS 82.300

